



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.839-B DE 2023

Autoriza o uso de fotografia de identificação com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião; e altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

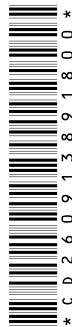
Art. 1º Fica assegurado aos povos indígenas e demais povos tradicionais o direito de usar fotografia de identificação nos documentos nacionais oficiais com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

§ 1º São considerados elementos que expressam pertencimento:

- I - cocar indígena;
- II - turbante dos povos de matriz africana;
- III - outros elementos étnicos, culturais e religiosos.

§ 2º O direito assegurado pelo *caput* deste artigo:

- I - é válido para todo documento oficial de identificação, tais como a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação, o passaporte e a Carteira de Trabalho e Previdência Social;





II - deverá ser regulamentado em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º

.....

§ 4º A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 159.

.....

§ 13. A fotografia de identificação da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

Art. 4º O art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15.

Parágrafo único. A fotografia de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência





Social poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2026.

Deputada SÔNIA GUAJAJARA
Relatora

